DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-10949/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10022/2013
PROTOCOLO	**:**	1423800
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 66.528,08
VIGÊNCIA	**:**	26.4.2013 a 31.12.2013

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013, realizado pelo *Município de Aquidauana* visando à aquisição pneus, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 66.528,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos), conforme descrito no Edital, peça nº 9.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos programas de trabalho 10.304.0007.2.1.38; 10.122.0007.2.080; 10.301.0007.2.134; 10.307.0007.2.081; e 10.302.0007.2.089, elemento de despesa 33.90.30.00, conforme constante do Edital (peça nº 9) e no Termo de Contrato Administrativo nº 56/2013 (peça nº 18).

Em exame a Equipe da 5ª ICE, por meio da Análise Preliminar ANP-5ICE-6309/2013 (peça nº 22) detectou a ausência de documentos obrigatórios, motivando notificação ao Responsável, conforme se observa na peça nº 24, com 'Aviso de Recebimento' datado de 20.9.2013 (peça nº 30).

O Responsável encaminhou os documentos solicitados e exigidos por esta Corte de Contas, conforme se depreende da peça nº 26.

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 56/2013 atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-16067/2013, peça nº 27).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-15900/2013 (peça nº 28), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 17/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1',

da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[2], incisos I a XII, e parágrafo único[3] do Estatuto das Licitações.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 56/2013, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII [4], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[5]; 311, inciso I, primeira parte,[6] e 312, inciso I[7], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[3] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2013 promovido pelo *Município de Aquidauana* e da celebração do Contrato Administrativo nº 56/2013 com a empresa *Alinhamento e Balanceamento Nossa Senhora de Fátima Ltda-ME*, visando à aquisição de pneus para serem utilizados nos veículos pertencentes à Gerência Municipal de Saúde e Saneamento;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 317[8] da RNTC/MS nº 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[8] **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.